



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:354 — Extingue as pensões concedidas nos termos da Lei da Separação aos ministros da religião católica e demais serventuários das igrejas nomeados para qualquer cargo público vitalício e que tenham deixado de exercer as funções eclesiásticas em atenção às quais lhes foram concedidas essas pensões.

Decreto n.º 16:355 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no orçamento para 1926-1927 e destinada a melhorias abonadas a funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações.

Decreto n.º 16:356 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita no orçamento do Ministério para 1927-1928, a fim de a Junta do Crédito Público poder satisfazer, em conta do referido orçamento, despesas de material e diversas.

Decreto n.º 16:357 — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas no orçamento do Ministério decretado para 1927-1928, a fim de serem satisfeitas, em conta do referido orçamento, diversas importâncias respeitantes a pensões do Montepio Oficial e a despesas nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Decreto n.º 16:358 — Abre um crédito para satisfação das despesas com a remessa de moeda divisionária para os distritos e concelhos do País.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:359 — Extingue o Consulado de Portugal em Guadalupe (Pointe-à-Pitre).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Declaração de ter sido anotado pelo Conselho Superior de Finanças o decreto n.º 16:231.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:360 — Promulga várias disposições acêrca de acumulações e incompatibilidades de professores no exercício do magistério.

Decreto n.º 16:361 — Fixa as normas que devem orientar a organização e julgamento de processos disciplinares relativos a funcionários de ensino primário e normal.

Decreto n.º 16:362 — Aprova os programas dos cursos complementares dos liceus.

Decreto n.º 16:363 — Torna aplicável aos regentes de canto coral e aos professores de educação física a preferência absoluta estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:009.

Decreto n.º 16:364 — Abre um crédito da importância correspondente à terça parte do empréstimo destinado a melhorar as condições materiais dos liceus e à instituição de residências de estudantes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:354

Considerando que aos ministros da religião católica que são pensionistas do Estado é permitido exercer qualquer cargo público vitalício;

Considerando que as pensões de que se trata foram estabelecidas para compensar os ministros da religião católica dos proventos que auferiam anteriormente à Lei da Separação;

Considerando que os padres pensionistas quando nomeados para um cargo público adquirem direito aos respectivos vencimentos, iguais aos que percebem os funcionários que exercem igual cargo;

Considerando que, tendo sido determinada, pelo artigo 14.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, quanto aos funcionários adidos que exerçam qualquer cargo do Estado, a eliminação desses funcionários da

lista de adidos, não é justo que os ministros da religião católica e demais serventuários das igrejas que são pensionistas e que sejam ou hajam sido nomeados para o exercício de um cargo público continuem percebendo a respectiva pensão, se não exercem cumulativamente as funções eclesiásticas em atenção às quais aquela lhe foi concedida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as pensões concedidas nos termos da Lei da Separação aos ministros da religião católica e demais serventuários das igrejas nomeados para qualquer cargo público vitalício e que tenham deixado de exercer as funções eclesiásticas em atenção às quais lhes foram concedidas essas pensões.

§ único. A disposição deste artigo é também aplicável a todos os ministros da religião católica e demais serventuários das igrejas, quando contratados para qualquer cargo público, enquanto durar a vigência dos respectivos contratos.

Art. 2.º É inacumulável a pensão de aposentação com a pensão concedida nos termos dos artigos 113.º e 154.º da lei de 20 de Abril de 1911, podendo os actuais beneficiários optar por qualquer delas, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, para o que apresentarão a sua declaração, por escrito, na respectiva direcção de finanças.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º e seu § único entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1929 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:355

Tornando-se necessário regularizar a escrita, em relação ao ano económico de 1926-1927, na parte relativa a melhorias abonadas a funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 600.000\$, destinado a reforçar a verba de 120.000.000\$, inscrita no capítulo 25.º, artigo 108.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordi-

nários» e a sub-rubrica «Para pagamento de melhorias e ajudas de custo de vida ao pessoal dependente do Ministério, bem como do subsídio para fardamento às praças da guarda fiscal e outros quaisquer abonos extraordinários».

Art. 2.º As despesas de que se trata consideram-se devidamente liquidadas em tempo oportuno, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:356

Considerando que a Junta do Crédito Público necessita ainda satisfazer em conta do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 despesas de material e diversas, na importância de 40.758\$;

Considerando que na respectiva verba orçamental não existe disponibilidade alguma para satisfação de tais despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 40.758\$, destinada a reforçar a verba de 150.000\$ inscrita sob a rubrica «Material e diversas despesas» no capítulo 15.º, artigo 72.º, do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, anulando se igual importância na verba de 9.913.943\$88, do capítulo 18.º, artigo 86.º, do mesmo orçamento.

§ único. Esta despesa considera-se devidamente liquidada em tempo oportuno, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*